

ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma legislação moderna para um problema antigo

ALIENACIÓN PARENTAL

Una legislación moderna para un problema antiguo

Vanessa Aleksandra de Melo Pedroso¹
Daniela Madruga Rego Barros Victor Silva²

RESUMO: É fato que a Alienação Parental é uma realidade a muito conhecida em todo o mundo. Para o Estado brasileiro, no entanto, tal fenômeno, somente, foi reconhecido juridicamente, quer dizer, recebeu proteção jurídica a partir de 2010 com a publicação da Lei n. 12.318/10. Antes disso os juízes faziam uso do Código Civil e da jurisprudência para resolver referida contenda. Nesse sentido, é possível, então, afirmar que a referida Lei trouxe todo um arcabouço de novidades ao debate sobre a temática. No entanto, longe está de resolver o problema da Alienação Parental, já que a publicação da Lei tem interferência direta, apenas, no resultado e pouco interfere nas causas do referido fenômeno. Assim, neste trabalho passou-se, em um primeiro momento a identificar conceitos, características e motivações da Alienação Parental para, em um segundo momento, tecer comentários, especificamente, sobre a Lei em comento e sua efetiva aplicabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; sujeitos da Alienação Parental; Lei nº 12.318/2010.

RESUMEM: De hecho que la Alienación Parental es una realidad conocida en todo el mundo. Pero, para el Estado brasileño ese fenómeno solamente fue reconocido juridicamente, es decir, solamente hay recibido la protección jurídica en 2010 con la publicación de la Ley n 12.318/10. Antes de ese marco los jueces utilizaban el Código Civil y las decisiones jurídicas para solucionar las contiendas referentes a esa temática. De ahí, es posible, entonces, decir que esa Ley llegó para la sociedad con muchas novedades sobre el tema de la Alienación Parental. Sin embargo, no hay duda que la solución para ese conflicto está lejos de la simple publicación de una Ley que tiene actuación directa en el resultado y poco interfiere en las causas del referido fenómeno.

¹ Doutora em Direito penal pela Universidad Complutense de Madrid - Espanha, tendo realizado estágio doutoral na Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Bologna - Itália. Atualmente, é pós-doutoranda em Ciências Sociais da rede: Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano (CINDE) / Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO) / Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Universidad de Manizales (Colombia). Professora de Direito Penal da Faculdade Boa Viagem - FBV e Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. vanessampedroso@gmail.com

² Mestre em Gestão Empresarial pela Faculdade Boa Viagem - Devry Brasil. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, graduação em Licenciatura em História pela Universidade Federal de Pernambuco, Pós-graduação lato-sensu em Direito pela Universidade Cândido Mendes e pela Escola Superior de Magistratura de Pernambuco. Atualmente é professora da Faculdade Boa Viagem Devry Brasil e advogada militante nas áreas cível, empresarial e trabalhista. danielamadruga@gmail.com

Para la conclusión del trabajo fue explanado, en un primer momento, los conceptos, características y motivaciones de la Alienación Parental para, solamente después, promover comentarios sobre la Ley de la Alienación Parental en lo que se refiere a su efectiva aplicabilidad.

PALABRAS-CLAVE: Alienación Parental; sujetos de la Alienación Parental; Lei nº 12.318/2010.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o advento do divórcio no Brasil muito tem se falado em Síndrome da Alienação Parental. Não que a alienação parental seja causa ou consequência do divórcio ou ainda que, somente, possa ocorrer entre pais divorciados. Seria leviano realizar tal afirmativa, mas é fato que foi a partir da implementação jurídica e aceitação social do divórcio que o referido fenômeno, quer dizer, a alienação parental tomou maior visibilidade.

Se não é assim, note-se que até mesmo o Projeto de Lei que motivou a publicação da Lei nº 12.318/10 aduz em sua justificativa que o problema da Alienação Parental ganhou vulto na década de 80 com a escalada de conflitos decorrentes do número de separações conjugais.

A alienação Parental, seguramente, consiste em um dos maiores mal que se pode praticar contra uma criança, considerada vítima de tal circunstância. O que dificulta o entendimento dessa problemática é o fato de que a mesma é realizada, na maioria das vezes, por um dos pais dessa criança, ou seja, por aquele denominado cônjuge alienador. No entanto, não se pode negar a possibilidade dessa alienação ser realizada por agentes terceiros, ou seja, os avós, os tios, etc.

O trabalho apresentado foi realizado a partir de um estudo bibliográfico sobre o qual recaiu as primeiras observações e início das análises críticas sobre o tema em questão. Utilizou-se do método indutivo para o exame da trajetória do referido fenômeno, seu discurso e os acontecimentos concernentes ao mesmo no Estado brasileiro.

Desta feita é possível afirmar que busca-se apresentar neste artigo, o conceito e os aspectos gerais da síndrome, seus elementos identificadores, como também os efeitos que tal distúrbio pode causar na prole vítima da alienação parental e os meios de que se dispõe para identificá-la. Ademais, passa-se, também, a análise dos aspectos legais, ou seja, da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental e

altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Apresentando, assim, o tratamento dispensado pelo Estado brasileiro à temática da Alienação Parental.

1. DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR – Uma breve estória: “realidade ou ficção”?

Manoel recém-formado em medicina por uma tradicional universidade brasileira conheceu em uma festa na casa de amigos Joana, engenheira de uma multinacional com grandes projetos sob seu comando. A empatia foi imediata e os encontros não poderiam ser evitados. Apesar dos cuidados, Joana apareceu grávida e tinha certeza: aquela criança era filha de Manoel.

Inicia-se, assim, mais uma estória de amor. O nascimento do pequeno David foi uma festa e todos estavam felizes com a saúde e esperteza daquele bebê. Passados alguns anos Manoel já não estava tão contente com o relacionamento e passou a manter uma relação extra conjugal com Cláudia. Logo apresentou a mesma ao pequeno David que passou a não mais entender o triângulo papai, mamãe e ela, Cláudia.

Manoel não satisfeito e acreditando que David lidava bem com a situação passou a fazer passeios com seu filho David e com Cláudia ao mesmo tempo em que solicitava de maneira impositiva e através de caros presentes que o menino não contasse nada para sua mãe, Joana.

Tudo parecia normal. Até que Joana começou a perceber que seu filho não dormia normalmente, roía as unhas até sangrar, assustava-se com qualquer situação que fugisse ao cotidiano e, pior, hostilizava-a sem que houvesse qualquer motivo para tanto.

Ao descobrir a infidelidade de Manoel, Joana que se sente traída e rejeitada decide pedir o divórcio e a guarda do pequeno David que logo é afastado do pai e passa a ser utilizado por Joana como instrumento de sua vingança, pois a mesma passa a orientar seu filho a não encontrar com o seu pai, ameaçando-o, inclusive, de palmadas caso David encontrasse as escondidas com seu pai durante o intervalo do horário escolar.

Não satisfeita, Joana passou a encontrar alternativas para a não entrega de David aos passeios quinzenais com Manoel e Cláudia. A criança era forçada a afirmar uma falsa doença e tinha seus encontros com o pai sub-estimados por Joana que em troca presenteava o pequeno David com jogos e mimos diários.

Manoel inconformado com a situação busca por uma decisão judicial que lhe concede o direito de visita e, mais uma vez, Joana encontra meios para a criança não se encontrar com o pai, pois passa a desestimular o pequeno David nos dias de visita com gritos que em nada contribuem para a sua formação.

Se não, note-se o exemplo de domingo passado quando a criança foi retirada da cama sob os gritos das seguintes afirmações: “*Acorda menino!! Arruma logo suas coisas que daqui a pouco o sacana do teu pai está passando aqui pra te buscar com a rapariga dele*” e, ainda, “*Vê se pergunta a ele quando vai depositar o dinheiro da tua pensão, porque até agora nada, só tenho prejuízo desde que me separei!! Dinheiro para beber e raparigar ele tem de sobra, ele não gosta de você David, só vem te buscar por obrigação da justiça! É melhor você esquecer que tem pai*”.

David, inegavelmente, passa a não demonstrar o mesmo desempenho acadêmico de antes, bem como não consegue se relacionar com as crianças de sua idade demonstrando-se, ainda, emocionalmente instável. Tudo isso devido ao fato de que David sente-se dividido tendo que escolher entre um dos pais.

Importante ter em mente que sob a ótica de David ele não tem que optar por ninguém, pois Joana e Manoel são seus pais e como tal possuem ambos o dever de manutenção do poder familiar, ou seja, a mantença de uma série de deveres legais e morais em face dos filhos.

Essa breve narrativa é uma ficção e poderia ser mais uma notícia ‘tola’ veiculada em algum meio de comunicação, mas não é. Infelizmente é uma realidade constante em vários lares brasileiros, qual seja, a Alienação Parental.

2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

É fato que o instituto do casamento na sociedade brasileira sempre esteve fundamentado na máxima da Igreja Católica que diz: “o que Deus uniu o homem não separa”. Inclusive a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 afirmava:

Art 124 - A família, constituída pelo **casamento indissolúvel**, está sob a proteção especial do Estado. (...).

Assim, o divórcio no Brasil, somente, passa a ser instituído, oficialmente, em 1977 com a emenda constitucional número 9 de 28 de junho de 1977, posteriormente regulamentada pela Lei 6.515 de 26 dezembro do mesmo ano.

Importante observar que a instituição de tal Lei somente foi possível em razão de uma emenda constitucional. Emenda essa que já vinha sendo discutida desde 1946 quando não admitindo o divórcio, o Brasil, em um claro ato de satisfação à sociedade, passa a considerar uma nova causa de anulação do casamento, qual seja, aquela instituída pelo erro essencial.

Hoje, tal contenda não encontra abrigo e a família brasileira insere-se em um novo contexto de padrões fundamentado na divisão de papéis, já que a mulher brasileira atual encontra-se no mercado de trabalho galgando sua liberdade e a manutenção familiar. Por outro lado, os papéis domésticos que outrora eram, exclusivamente, da mulher passam a ser divididos com os homens.

Nesse novo contexto, o divórcio passou a ser cada vez mais comum no Brasil e enseja a Emenda Constitucional nº 66/2010 que alterou a redação do §6º, do artigo 226, da Constituição Federal, retirando do texto a referência à separação judicial e aos requisitos temporais para a obtenção do divórcio ou o próprio divórcio em seus trâmites tradicionais.

A separação, portanto, ou, melhor dizendo, o divórcio é um instituto já conhecido do sistema jurídico e bastante disseminado na sociedade brasileira que, por sua vez, tem se demonstrado contrária a toda uma gama de preconceitos em torno da família dissolvida e da mulher divorciada.

Ultrapassada referida problemática as famílias brasileiras e quiçá as famílias de todo o mundo tem encontrado um novo dilema, qual seja, as disputas pela guarda dos filhos que, por sua vez, têm crescido vertiginosamente nos tribunais, refletindo um cenário ainda mais problemático, quando dentre os casais se apresenta algum caso da Síndrome de Alienação Parental.

Porém, fica a pergunta: o que vem a ser a Síndrome de Alienação Parental? Ora, é fato que as dissoluções dos vínculos matrimoniais gerem conflitos não só aos casais, mas principalmente, aos filhos destes. Afinal, a ruptura de todo e qualquer vínculo é um evento extremamente traumático e que poderá evocar na criança sentimento de culpa, ansiedade, sentimentos de abandono, problemas escolares, entre outros (ROSA, 2014, 7). No entanto, tais problemas não podem ou, melhor, não devem ser provocados dolosamente por um dos cônjuges.

É nesse sentido que surge a concepção da Síndrome de Alienação Parental que embora, seja a prática comum nas relações humanas, o termo, somente, passou a ser difundido no início de 1985 quando Richard A. Gardner apresenta um documento onde descreve todo um arcabouço de sintomas que apresentam as crianças que vivenciam a disputa de sua custódia por parte de seus pais. (GARDNER, 1985, p.2).

Para Gardner a alienação parental consiste em

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. (GARDNER, 1985, p.2)

É em outras palavras afirmar que aquilo que se denomina de Síndrome da Alienação Parental apresenta-se como uma intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente promovendo, assim, um transtorno psicológico e comportamental onde um dos pais, normalmente o genitor guardião ou, ainda, denominado cônjuge alienador, manipula, articula os pensamentos da sua prole no sentido de insultar, menosprezar e distorcer a imagem do ex-cônjuge ora alienado sem qualquer que seja a justificativa. O objetivo é a tentativa de destruir o vínculo afetivo, bem como ver a prole repudiar o outro genitor, provocando, conseqüentemente, o afastamento natural entre o genitor alienado e sua prole. (MOTTA, 2009, p. 42/43).

É em atenção a essa situação causada pelos pais aos seus próprios filhos, ou até mesmo parentes mais próximos, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, previu como um dos seus princípios mais importantes, o melhor interesse da criança e do adolescente, que prima pelo desenvolvimento e, especialmente, a comunicação com os pais.

No entanto, mesmo com essa previsão legal, os progenitores não respeitam o melhor interesse da criança ou do adolescente, e sim, os seus próprios interesses, quais sejam magoar, se vingar, machucar, denegrir um ao outro, em razão do fim da relação, e o que é pior, utilizando-se, infelizmente, do próprio filho como instrumento de martírio do outro cônjuge.

Em decorrência desse comportamento, Maria Berenice Dias entende que a Síndrome da Alienação Parental traz uma série de conseqüências para a vida futura das crianças e adolescentes que, supostamente, tenham sido afetados pela referida síndrome, pois que gera uma contradição infinita de sentimentos entre o amor do genitor alienador e o amor do genitor alienado (DIAS, 2007, 102).

3. DOS PRINCIPAIS EFEITOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Importante retomar o que foi dito no início desse trabalho com relação a David, personagem da estória fictícia sobre alienação parental: (...) *Tudo isso devido ao fato de que David sente-se dividido tendo que escolher entre um dos pais. Importante ter em mente que sob a ótica de David ele não tem que optar por ninguém, pois Joana e Manoel são seus, são seus pais e como tal possuem ambos o dever de manutenção do poder familiar, ou seja, a manutenção de uma série de deveres legais e morais em face dos filhos.*

Note-se que David passa a escolher um dos sucessores de maneira forçada e é, segundo Lacan, essa escolha forçada que constitui a alienação. Essa compreensão de alienação trazida pelo autor é muito bem representada na metáfora "A bolsa ou a vida!". Segundo esse autor, escolhendo a bolsa perder-se-ia a bolsa e a vida. Em contrapartida, escolhendo-se a vida, essa estaria amputada da bolsa, ou seja, escolhendo um ou outro elemento, você sempre estaria perdendo o elemento escolhido mais a intercessão dele com o outro elemento.

Ademais, segundo o mesmo autor, essa não é uma mera escolha forçada entre isso ou aquilo é uma escolha que parte do campo de alternativas de um terceiro que não aquele que escolhe. Fato que termina por promover o desaparecimento dos elementos de escolha, negando, assim, a existência de um "eu". (2003, p. 195/198).

O ato de alienar a criança em contra do cônjuge alienado fere os direitos fundamentais desse menor ora considerado vítima, pois é fato que ofende o direito à convivência familiar indo, inclusive, mais além, já que ofende, também, à dignidade, ao respeito, à liberdade de escolha dessa criança ou jovem vítima da alienação.

Em esse arcabouço de sentimentos desencontrados, é importante ter em mente, que a criança passa, então, a confiar em somente um dos seus sucessores e a esse se torna leal compreendendo que sentir e/ou, ainda, demonstrar carinho ou qualquer sentimento de afeição pelo outro é demonstrar traição por aquele a quem é fiel. (DOLTO, 1988, p. 14/16)

Dada afirmação é possível de ser averiguada na estória contada no início deste trabalho. Lembre que a referida ficção inicia-se com um triângulo amoroso ao qual David estava sendo submetido pelo pai, passando, essa criança, a hostilizar, a repudiar a sua mãe e sendo fiel ao seu pai – que naquele momento é considerado genitor alienador.

Ademais, Maria Berenice Dias lembra que a Síndrome da Alienação Parental pode, ainda, causar efeitos que vão variar de acordo com a idade da vítima alienada, mas que podem passar pela angústia e, também, pelo sentimento de culpa dessa criança, já que a mesma sente-se sozinha, abandonada e amargurada. Tais circunstâncias podem, por sua vez, encontrar representações na formação do indivíduo enquanto adulto determinando, assim, as atitudes de auto-destruição como o uso de drogas, sejam lícitas e/ou ilícitas e, ainda, a prática de suicídio. (2007, p 102/105).

Para Motta, a Síndrome da Alienação parental pode, também, causar sequelas aos cônjuges alienador e alienado, pois é comum no processo de alienação parental as falsas acusações, a exemplo do que foi relatado na estória fictícia de David no início desse trabalho, onde a mãe – agora, cônjuge alienadora, passa a afirmar: (...) *o sacana do teu pai está passando aqui pra te buscar com a rapariga dele e, ainda, (...) Dinheiro para beber e raparigar ele tem de sobra, ele não gosta de você David, só vem te buscar por obrigação da justiça! É melhor você esquecer que tem pai*”.

Essas são afirmativas típicas de difamação do outro cônjuge, podendo inclusive chegar a injúria quando venha a ofender-lhe a dignidade ou o decoro. No entanto, cumpre lembrar que não são raras as vezes onde se averigua, também, a atribuição de falsos abusos sexuais por parte do cônjuge alienado à criança vítima da alienação. Circunstância que possibilita o emprego do crime de calúnia.

Desta feita, é possível afirmar que a Síndrome da Alienação Parental produz efeitos nefastos para todos os sujeitos que compõem a alienação, é dizer, a vítima (criança ou adolescente), o alienado (pai ou mãe com/sem a guarda) e o alienador (pai ou mãe com/sem a guarda). Sem esquecer que referido instituto pode abarcar a figura de terceiros representados por parentes detentores ou não da guarda da criança, como por exemplo os avós.

4. COMO DESCOBRIR A OCORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL?

Inicialmente, cumpre destacar que a manipulação da criança vítima da Síndrome da Alienação Parental pode ser realizada por diversas maneiras, é dizer, presentes, ameaças, falsas acusações, etc e pode, também, ser identificada em qualquer dos genitores e/ou em terceiros que realizam campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, mas é inegável que referida situação é corriqueira no ambiente materno, já que é tradição para nosso sistema

jurídico que, uma vez existindo a dissolução conjugal, os filhos permaneçam com a mãe. (TRINDADE, 2014, 20/25) Ademais, note-se que a Síndrome pode ocorrer em qualquer momento da vida da criança, em casa, na rua, na escola, antes, no curso ou após a separação ou divórcio do casal.

Variáveis que, por sua vez, ensejam certa dificuldade na identificação de tal síndrome exigindo, portanto, um cuidado redobrado do cônjuge alienado na identificação de seus sinais. Ora, é fato que logo após o anúncio do divórcio as partes envolvidas estejam fragilizadas, magoadas, ofendidas e é comum utilizar a criança como ‘moeda de troca’ nas acusações.

Daí, as primeiras condutas, consideradas indícios da alienação parental, quais sejam, a criança passa a estar sempre doente de uma doença inexistente, atrasos inexplicáveis quando da entrega da criança ao cônjuge alienado, os tratos realizados entre seus ascendentes não são cumpridos, surgem compromissos de última hora, tudo no sentido de promover o afastamento do filho para com o outro genitor são indícios da possibilidade de Alienação Parental.

Importante ter em mente que esse afastamento promovido entre a criança e o cônjuge alienado não é aquele meramente físico, onde pais alienados não moram na mesma casa dos filhos, vítimas da alienação. O afastamento aqui refere-se àquele realizado a partir do que se pode chamar de “coisificação” da criança, que, em outras palavras, quer dizer que o genitor guardião/alienador toma a criança para si, como se fosse uma propriedade. (ROSA, 2014).

No que se refere à criança, essa passa a apresentar comportamentos específicos que vão desde a agressividade verbal ou física para como o cônjuge alienado até o relato de vitimização de situações de violência e abandono que jamais vivenciou, podendo, ainda, passar pela frieza de tratamento para com seu genitor alienado e/ou demais familiares. (SOUZA, 2010, 30/35). Todos esses comportamentos são indícios da existência da alienação parental e devem ser, uma vez observados, de imediato ser tomadas as devidas providências, pois a Síndrome da Alienação Parental pode gerar sequelas irreversíveis às suas vítimas.

5. DAS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS

Conhecendo a Síndrome da Alienação Parental e sabendo identificar os comportamentos característicos da mesma fica a pergunta: o que se deve fazer quando

da identificação da alienação parental, ou melhor, o que é possível fazer e qual o amparo que o Estado me oferece para a solução de referido conflito?

Ora, identificado um caso de alienação por parte de qualquer um dos cônjuges, deve – o genitor acusado de alienador – ser afastado do convívio da criança, bem como ser, de imediato, solicitado todo um arcabouço probatório que vão desde a ouvida de testemunhas até a investigação psicológica da criança para diagnosticar a real existência das acusações.

É de se questionar se esse processo não é lento, já que envolve diferentes fases, ademais da tão conhecida morosidade do Poder Judiciário. Ora, é fato que antes da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 todo esse processo era demasiado lento, pois não existia um instrumento específico que disciplinasse tal contenda, tendo – os julgadores – que se utilizar da legislação civil que, na maioria das vezes, exigia demasiados estudos e debates para sua aplicação genérica da lei à novidade em específico.

Nesse sentido é possível afirmar que a Lei 12.318 trouxe algum avanço ao tema, já que atribuiu significado legal a tal circunstância, bem como determinou um rol exemplificativo de condutas que a caracteriza dirimindo os debates e direcionando as decisões referentes ao tema em questão. Senão vejamos o que a referida Lei em seu art. 4.º aduz:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, **COM URGÊNCIA**, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (*Griffus nossos*)

Cumprido destacar que até mesmo o perito, geralmente assistentes sociais e psicólogos, designado pelo juízo para diagnosticar os atos de alienação parental tem o prazo de 90 dias para apresentar o laudo pericial. Fato é que pode, referido prazo, ser prorrogado mediante autorização judicial, mas fica clara a necessidade de urgência que o legislador brasileiro atribuiu à temática da Alienação Parental.

No entanto, cumpre refletir sobre a finalidade de referida Lei, sua proposta e propositura, qual a novidade e quais as problemáticas referentes à mesma. Essas são reflexões que abordamos no próximo apartado.

6. LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

É fato que a referida lei surge para trazer a coparentalidade positiva, ou seja, a divisão da liderança familiar ora compartilhada entre o pai e a mãe que apoiados pela ideia de “chefes” de família terminam por exercer os seus papéis parentais (McHALE, 1995, p. 985-96).

Giana Bitencourt Frizzo através de Margolin nos lembra que é importante ter em mente que referidos papéis para ser considerado dentro da temática proposta guardam relação com os cuidados dos filhos e não estão divididos de maneira equivalentes, ou seja, não se trata aqui da relação conjugal. A Lei não surge para proteger a relação conjugal que, por sua vez, consiste na preocupação com o parceiro, consigo e com a relação entre estes (2001,3-21).

Desta feita, o mesmo autor aduz que a coparentalidade consiste em uma intercessão ente o relacionamento conjugal e a parentalidade e refere-se especificamente à maneira como os pais exercem seus papéis parentais com relação aos seus filhos. (MARGOLIN, 2001,3-21)

Estes papéis variam de acordo com o contexto social no qual se encontram os agentes e, também, de família para família. Por isso, Feinberg afirma que a coparentalidade pode se dar entre mães e avôs, pois é muito comum esses agentes dividirem os papéis parentais. (2003, 95-131)

Na tentativa de assegurar tal harmonia através da inibição da alienação parental e dos atos que dificultem o convívio entre a criança e seus genitores, surge o Projeto de Lei n. 4.053/08 de autoria do então deputado federal Regis de Oliveira. Esse projeto foi de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, pois que estabelece o que – além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar – consideram-se formas de alienação parental.

Ademais, estabeleceu, também, o procedimento para averiguação, caso haja indício, da alienação parental e as medidas as quais poderá o juiz, prontamente, tomar com relação ao cônjuge alienador sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal.

Com a aprovação do referido projeto, tem-se a Lei 12.318/10 que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). É cediço que já existiam outros meios jurídicos para lidar com o problema da Alienação Parental. No entanto, lembra Marcos Duarte que a Lei em

discussão elenca um conjunto restrito de possibilidades, pois que aclara de maneira muito pertinente, através de um rol exemplificativo descrito em seu art. 2.º as formas de alienação que podem ser empregadas contra a criança vítima de referido processo. Esclarecendo que a condição de alienante e alienado pode ser assumida tanto por um, como pelo outro, não necessariamente, são os pais, pois que pode ser, também, os avós, os familiares, etc.

Um avanço observado com essa Lei é referente ao fato de que pode o juiz – como anteriormente dito – conceder ao processo tramitação prioritária sob qualquer indício de alienação parental. No entanto, importante ter em mente que a tramitação de um processo de alienação parental não se refere ao distanciamento absoluto da criança do genitor alienado, pois parte-se do pressuposto que esse menor necessita da figura, do convívio com seus genitores.

Desta feita, o parágrafo único do art. 4º da lei *in examine* aduz que Assegurar-se-á à criança ou adolescente, bem como ao genitor garantia mínima de visitação assistida garantindo, assim a garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos do menor, pois que o distanciamento repentino e quiçá traumático do menor com um de seus genitores ofende direitos básicos como a integridade mental, moral, à convivência familiar, entre outros que, por sua vez, dificultam o desenvolvimento pleno da personalidade do cidadão do futuro. A garantia de tais direitos podem, por sua vez, ser averiguados no art. 3.º dessa mesma Lei.

É fato que a garantia de visitação encontra ressalvas, as quais são, também, observadas pela referida lei quando lembra que uma vez existindo risco iminente de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente e tal risco tenha sido devidamente atestado por profissional designado - pelo juiz - para acompanhamento das visitas deve-se, sim, nesse caso, modificar a forma de visitação a ser realizada.

Tal possibilidade, por sua vez, leva a reflexão que o judiciário passa a garantir, na atualidade, a manutenção do convívio do menor alienado com o genitor seja ele guardião ou não, fortalecendo, assim, o conhecido direito a convivência através da aproximação dos entes parentais.

O laudo pericial deve ser realizado por assistentes sociais e psicólogos como antes dito e uma vez esses profissionais sejam favoráveis a existência de Alienação Parental por parte de um dos ascendentes deverá o juiz tomar as providências estabelecidas no art. 6º da mesma Lei, as quais poderão, ser aplicadas de maneira

cumulativa ou não sem prejuízo, inclusive, da responsabilidade civil ou criminal, bem como da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da Alienação Parental.

O artigo em comento, também, aduz em seu parágrafo único que pode, inclusive, o juiz ampliar seu poder discricionário uma vez perceba que o ascendente alienante tem mudado abusivamente de endereço no afã de inviabilizar ou, ainda, obstruir qualquer que seja a convivência do ascendente alienado com o menor, vítima da alienação.

O juiz poderá, nesse caso, solicitar a obrigação deste ascendente alienante em levar a criança ao encontro do outro ou, também, retirar a criança da residência do genitor utilizando-se, para isso, dos fundamentos da alternância dos períodos de convivência familiar.

Tal prerrogativa encontra apoio no art. 7º da mesma Lei que, por sua vez, faz menção ao fato de que sempre que seja impossível o estabelecimento da guarda compartilhada, a preferência de guarda do menor é daquele ascendente que viabiliza a convivência deste com o outro genitor.

Por fim, o art. 8º refere-se a questão do foro competente para impetrar ação pertinente ao tema *in examine*. Sem embargo, essa é matéria que merece tratamento especial para ser deslindada em um outro trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ideal de uma família unida pelos laços da coparentalidade possibilita aos seus descendentes uma formação moral, psicológica e até social mais equilibrada e saudável. No entanto, a referida prática que deveria ser regra no mundo real, tem sido uma exceção.

Fica, então, a reflexão do porquê? Ora, porque o ideal de “família feliz” tem sido cada vez mais raro quando da observação dos lares brasileiros? É fato que para toda regra há exceções, bem como para a existência de toda exceção há uma regra, mas não se pode negar que a estrutura familiar está fundamentada em pilares que vão desde o equilíbrio moral ao equilíbrio financeiro – como antes dito, toda regra tem exceção, ou seja, não se tenta dizer que não se observa a prática da Alienação Parental entre as famílias de bom patamar financeiro – ou seja, a estrutura sócio-econômica familiar tem influência direta na formação sócio moral daquele menor.

Desta feita, o que se tem observado é uma repetição de direitos que são desrespeitados pelos diversos agentes que compõem a sociedade, pois o pai que, por exemplo, encontra-se desacreditado de um sistema econômico que não lhe permite oferecer a formação educacional que sempre sonhou ao seu filho passa a desacreditar de todo um sistema que gere a sua família.

A mãe, por sua vez, vê aquele pai desacreditado torna-se insatisfeita com referida situação e na tentativa de escrever uma nova estória procura e percebe o tamanho da dificuldade imposta pela sociedade e pelo sistema econômico.

Enfim, todo esse descrédito e insatisfação para com um sistema que, aparentemente, está do lado de fora das casas é depositado na depreciação do outro que, nesse caso, é o cônjuge. Fato que interfere de maneira direta na formação familiar e, conseqüentemente, na formação dos descendentes.

Nesse sentido, é possível afirmar, assim, que a Alienação Parental encontra suas raízes e fundamentos em processos muito mais complexos que os simples desentendimentos familiares.

O Estado, por sua vez, na tentativa de resolver referido conflito atua, equivocadamente, no resultado, ou seja, apenas publica uma Lei.

Mas porque se diz que o Estado atua de maneira equivocada? Ora, a solução para tal conflito, seguramente não está na publicação de mais uma lei que venha a atuar de maneira direta nos resultados. A solução está em uma atuação direta do Estado na educação, na saúde, na previdência, enfim em todo o arcabouço estrutural do cidadão, possibilitando a este o desenvolvimento de sua “família feliz”. Porém, ainda assim não seja possível tal prática. Sim, estará justificada a aplicação das medidas que aduz a Lei 12.308/10.

Por outro lado, não se pode negar que a edição da supracitada Lei consistiu em um avanço do sistema jurídico brasileiro, pois na impossibilidade de atuar na causa, atua-se no resultado inibindo o avanço de referida prática e, portanto, contribuindo para que menos crianças sofram os efeitos de tal prática.

Anteriormente, é dizer, antes da existência da Lei o Poder Judiciário contava com o Código Civil e com a jurisprudência, ou seja, sem uma legislação específica que regulasse referido problema e nesse sentido a Lei que trata da Alienação Parental também contribuiu para a temática em questão, pois que passou a defini-la, já que estabelece o conceito de Alienação Parental em seu texto estabelecendo, também, formas exemplificativas.

Ademais, note-se que a referida Lei orienta o juiz, o Ministério público, as partes no processo de identificação dessa circunstância, bem como dos procedimentos a ser tomado quando reconhecida a existência da matéria em questão.

O fato é que faz-se necessário uma mobilização por parte do Estado no sentido de evitar a realização de tal prática, seja atuando nas causas, seja atuando nos resultados, pois tratam-se de crianças e adolescentes em formação moral, psicológica e social não sendo, portanto, possível tolerar violência de qualquer que seja a ordem em encontro desses mesmos sujeitos.

A proteção dessas crianças é a proteção da sociedade futura, pois esses menores são cidadãos em formação de valores éticos que posteriormente serão reproduzidos na sociedade.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

DOLTO, Françoise. *Quando os pais se separam*. Ed. Zahar. Rio de Janeiro, 1989.

FEINBERG, M. The internal structure and ecological context of coparenting: A framework for research and intervention. *Parenting: Science and Practice* 2003;3: 95-131 *Apud*: FRIZZO, Giana Bitencourt. Et. Out. *O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica*. In. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano. FAPESP: São Paulo, 2005. V.15, n 3.

FRIZZO, Giana Bitencourt. Et. Out. *O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica*. In. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano. FAPESP: São Paulo, 2005. V.15, n 3.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 set. 2009.

LACAN, J. Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. In. *Outros escritos*. Tradução Vera Ribeiro; Versão final: Angelina Harari e Marcus Andre Vieira; Preparação de texto André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003.

MARGOLIN, G; GODIS, EB, JOHN, RS. Coparenting: a link between marital conflict and parenting in twoparent families. *Journal of Family Psychology* 2001; 15(1), 3-21. *Apud*: FRIZZO, Giana Bitencourt. Et. Out. *O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica*. In. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano. FAPESP: São Paulo, 2005. V.15, n 3.

McHALE JP. Coparenting and triadic interactions during infancy: the roles of marital distress and child gender. *Developmental Psychology*. Apud. FRIZZO, Giana Bitencourt. Et. Out. *O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica*. In. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*. FAPESP: São Paulo, 2005. V.15, n 3.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome de Alienação Parental. In: MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. *Alienação Parental e sua Síndrome*. Recife: Editora Bagaço, 2009.

SOUZA, Ana Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

ROSA, Felipe Niemezewski. A Síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro. Site: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/felipe_niemezewski.pdf
Acesso em: 08/06/2014

TRINDADE, Jorge. Incesto e Alienação Parental. In. DIAS, Maria Berenice (coord). *Incesto e alienação parental*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014.